

É hora de descriminalizar o uso da maconha no Brasil?
Exposição do debate jurídico atual sobre a descriminalização do uso da maconha

Discente: Iara Vanzelotti de Carvalho
Curso de Direito - IPTAN

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma breve exposição do que tem sido discutido no judiciário acerca da descriminalização do uso da maconha no Brasil. A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário 635.659, e levou a Corte a efetivamente encarar o tema, o que há muito tem sido adiado. Serão expostos os principais argumentos trazidos pelos ministros que já proferiram seu voto no recurso, pela descriminalização do uso da droga e pela manutenção da persecução penal do usuário. Além disso, serão apresentados argumentos defendidos pela população e por profissionais da área da saúde acerca da problemática. Como resultado da pesquisa, foi possível observar que a questão não é pacífica e há fortes motivos, tanto para a descriminalização, quanto pela manutenção da criminalização do uso da maconha.

PALAVRAS-CHAVE: maconha, descriminalização, Recurso Extraordinário

Introdução

Há muito tempo a sociedade espera do judiciário uma posição sobre a possibilidade de descriminalizar o uso da maconha no Brasil. Devido às mudanças sociais, a população viu a necessidade de uma rediscussão do tema por parte do Estado. O aumento do uso da droga, as descobertas sobre seus reais malefícios e ainda, os benefícios para o tratamento de doenças tem exigido uma reanálise das medidas a serem adotadas no que se refere ao usuário da maconha. Não só a sociedade, mas também profissionais da saúde

têm pensado sobre a efetividade da política de drogas adotada atualmente. Será que a sistemática atual tem sido realmente efetiva e tem alcançado os objetivos a que se propõe?

A dependência de substâncias entorpecentes hoje é reconhecidamente uma doença, sendo necessário tratamento médico e psicológico para recuperação de usuários. O usuário, se por um lado é infrator, por praticar conduta ilícita ao consumir substância proibida, por outro lado está doente, e precisa ser tratado.

A questão da descriminalização da maconha e ainda, de outras drogas, é complexa e merece muita cautela quando de sua análise. O judiciário está diante de uma questão difícil, mas que não pode mais ser adiada.

É dever do Estado a implantação de políticas públicas efetivas que tragam reais benefícios à população, em atendimento aos direitos fundamentais garantidos a todos pela Constituição da República, em especial, direito à saúde, segurança, dignidade da pessoa humana e à vida.

1. O consumo da maconha no Brasil

A “Cannabis Sativa”, planta conhecida popularmente como “Maconha”, é uma droga ilícita no Brasil e que pode causar dependência. A forma mais comum de consumo da substância é através de cigarros. De acordo com estudo realizado

Pouco mais de 1,5 milhão de brasileiros usam maconha diariamente, revela o Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (Lenad) (...). O estudo (...) mostra que 7% da população adulta, o equivalente a 8 milhões de pessoas, já experimentaram a substância. (DEIRO, 2012, s.p).

A droga ganhou popularidade entre os jovens, e é largamente consumida desde a classe mais baixa da população à classe mais abastada.

O uso varia de pessoa para pessoa, sendo que alguns a consomem esporadicamente, para fins recreativos, e outros fazem uso diário.

Devido ao aumento exagerado do consumo da maconha pela população brasileira, tem-se dedicado mais a estudos sobre os efeitos a curto e longo prazo da droga para os usuários, os malefícios e também os benefícios que se

podem extrair da planta, estes, incluindo o tratamento de doenças como a epilepsia.

Além disso, o debate sobre a proibição do uso da maconha ganhou espaço no meio jurídico. O judiciário se viu na necessidade de discutir o tema para dar uma resposta à população que exige uma posição acerca da regulamentação do uso da droga para consumo e para fins terapêuticos no tratamento de doenças. Há quem se posicione pela legalização, descriminalização e liberação da maconha e quem defenda argumentos para que se mantenha a proibição do uso. O tema será abordado posteriormente com maior profundidade neste artigo.

1.1 Breve histórico do uso da maconha no Brasil

A Maconha não é uma planta nativa do Brasil. Pesquisas revelam que escravos africanos foram os responsáveis por trazê-la ao nosso país, tendo isso ocorrido no período colonial, por volta de 1.549 (CARLINI, s.d, p.315).

Segundo o autor, Elisaldo Araújo Carlini, o uso da maconha como psicotrópico se disseminou entre escravos africanos e índios brasileiros. Nesta época, pouco se preocupava com a utilização da droga, haja vista que era consumida pela classe mais baixa da população.

Conforme o autor foi, na segunda metade do século XIX que a medicina começou a se aprofundar nos estudos sobre a maconha com a descoberta de seus benefícios para algumas doenças. A droga era prescrita em receitas médicas e eram feitas propagandas em jornais sobre seu consumo para tratamentos médicos variados.

Na década de 1.930, com base em estudos mais aprofundados a respeito das drogas, iniciou-se uma repressão ao uso da maconha no Brasil.

(...) Possivelmente essa intensificação das medidas policiais surgiu, pelo menos em parte, devido à postura do Delegado brasileiro na II Conferência Internacional do Ópio, realizada em 1924, em Genebra, pela antiga Liga das Nações. Constava da agenda dessa conferência discussão apenas sobre o ópio e a coca, e, obviamente, os delegados dos mais de 40 países participantes não estavam preparados para discutir a maconha. No entanto o nosso representante esforçou-se, junto com o

delegado egípcio, para incluí-la também (...) (CARLINI, s.d, p. 316).

A repressão ao uso da maconha permaneceu durante décadas, tendo se estendido por vários estados brasileiros, Rio de Janeiro, Pernambuco, Maranhão, Piauí, Alagoas, Bahia, entre outros. A Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário, atuava apoiando o extermínio do uso da maconha.

(...) “A proibição total do plantio, cultura, colheita e exploração, por particulares, da maconha, em todo território nacional, ocorreu em 25/11/1938 pelo Decreto-lei nº 891 do Governo Federal” (FONSECA, 1980, s.p. *Apud* CARLINI, s.d, p. 317).

1.2 A lei de drogas

A Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 é atualmente a responsável pela tipificação dos crimes relacionados a drogas, trata dos seguintes temas:

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. (SARAIVA, CURIA, CÉSPEDES e NICOLETTI, 2014, p. 1.812).

No que se refere ao uso de drogas, prevê em seu artigo 28:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (SARAIVA, CURIA, CÉSPEDES e NICOLETTI, 2014, p. 1814).

O consumo de drogas atualmente não é punido com pena privativa de liberdade. Não cabe, portanto, prisão em flagrante. O usuário será apenas conduzido à Delegacia para assinatura de um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), sendo que posterior processo tramitará no Juizado Especial Criminal.

Havendo descumprimento da pena imposta pelo Juiz, que só poderá ser de advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a curso ou programa relativos à prevenção de drogas, não poderá haver a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. O infrator somente poderá sofrer uma admoestação verbal ou ser-lhe aplicada uma pena de multa em substituição.

A prescrição do delito de uso de drogas é de dois anos. De acordo com entendimento do Supremo Tribunal de Federal (STF), não caberá a aplicação do princípio da insignificância a delitos relacionados a entorpecentes, não se aplicando o princípio, por consequência ao porte de droga para consumo próprio, ainda que seja ínfima a quantidade de droga. O artigo 28 da lei 11.343/06 tem um objetivo mais educativo e preventivo do que punitivo, este também o motivo para o não reconhecimento do princípio da insignificância (JUNIOR, 2015, s.p).

Ainda que não comine pena privativa de liberdade, a prática de qualquer das condutas tipificadas no artigo 28, que é de ação múltipla, será considerada crime.

O STF diz que houve somente a despenalização e a doutrina majoritária diz que houve a despenalização ou a descarcerização. Não houve a descriminalização do art. 28 *caput*. Continua sendo considerado crime pelo ordenamento jurídico pátrio (JUNIOR, 2015, s.p).

Anteriormente à edição da lei 11.343/06, vigorava a lei 6.368/76, antiga lei de drogas. Esta equiparava o consumo de drogas ao tráfico de drogas, prevendo pena restritiva de liberdade.

1.3 A legislação em outros países

Vários países do mundo já enfrentaram a discussão acerca da descriminalização da maconha e até mesmo de outras drogas. Muitos optaram pela regulamentação do uso ao invés da proibição.

Conforme matéria publicada por Leonardo Sanchez e Marcelo Soares, no jornal Folha de São Paulo (SANCHEZ e SOARES, 2015, s.p.), no Uruguai, maiores de 18 anos podem cultivar e comprar a droga mediante cadastro.

A Argentina permite o porte de pequenas quantidades para uso próprio em lugares privados.

Na Bolívia e Venezuela, o consumo não é proibido, mas o usuário será encaminhado a tratamento.

No Chile, Colômbia e Equador, a quantidade máxima permitida para uso pessoal é de, respectivamente, 10 gramas, 20 gramas e 10 gramas de maconha.

Nos Estados Unidos, é autorizado o consumo recreativo da droga em algumas cidades, em outras, somente se permite o uso para fins medicinais.

Na Jamaica admite-se o porte de até 55 gramas de maconha para uso pessoal e o plantio de cinco mudas da droga.

Na Holanda, o porte de até cinco gramas e o cultivo de cinco pés também é aceito.

Em Portugal os usuários deixaram de ser considerados criminosos e passaram a ser tratados como doentes, sendo encaminhados a um comitê composto por médicos e assistentes sociais.

Além desses países, outros optaram pela regulamentação do uso da maconha como a Alemanha, Espanha, Itália, República Tcheca, Armênia e Austrália (SANCHEZ e SOARES, 2015, s.p.).

2. O debate no judiciário sobre a descriminalização da maconha

2.1. Liberação, Legalização e Descriminalização

Inicialmente, importante fazer-se uma diferenciação entre liberação, legalização e descriminalização de substâncias entorpecentes.

O termo liberação está relacionado a autorização para o uso de drogas sem nenhuma regulamentação estatal. Neste caso, o consumo de drogas

estaria liberado, sem a intervenção do Estado quanto a produção e comercialização (RIPARDO, 2013, s.p).

Segundo Fábio Ripardo, quando se fala em legalização, significa dizer que o Estado deixaria de aplicar qualquer sanção ao usuário de drogas, mas diferentemente da liberação, haveria uma intervenção estatal, um controle por parte do Estado no que diz respeito a comercialização, venda e tributação.

Por fim, conforme Ripardo, a descriminalização significa dizer que o direito penal deixaria de regulamentar o uso de psicotrópicos, ficando este cargo para a esfera administrativa e/ou civil. Ou seja, o uso continuaria sendo uma conduta ilícita, porém tratada em outro âmbito que não o criminal.

O que tem sido discutido atualmente no Brasil é a possibilidade de descriminalização do consumo de drogas, ou seja, discute-se se seria o direito penal o responsável pela regulamentação da legislação referente ao consumo de psicotrópicos. Há ainda, quem entenda pela liberação e legalização.

Destaque-se que o presente trabalho objetiva a explanação da discussão da descriminalização apenas da maconha, com base em votos já proferidos por ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de recurso extraordinário.

Ainda, necessário pontuar que, a diferenciação sobre legalização, liberação e descriminalização, não será utilizada com rigor no presente artigo. Os três termos serão utilizados como sinônimos, referindo-se à possibilidade de punição do usuário de droga na esfera criminal ou não.

2.2. Recurso Extraordinário 635.659

Francisco Benedito de Souza, representado por Defensor Público do Estado de São Paulo, inconformado com a sentença proferida em sede de Juizado Especial Criminal, nos autos em que foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei 11.343/06, interpôs primeiramente apelação contra a decisão do juiz a quo, esta o tendo condenado a dois meses de prestação de serviços à comunidade.

O recorrente alegou em razões de apelação atipicidade da conduta e ausência de provas. Contudo, Francisco Benedito não obteve êxito no recurso,

sendo que este foi desprovido pelo Colégio Recursal (GONÇALVES, 2011, p. 172/173).

A seguir, em síntese a fundamentação da decisão do Colégio Recursal:

(...) A tese de inconstitucionalidade do delito de porte de substância entorpecente não é nova. Seu questionamento já subsistia quando em vigor a lei 6368/76, na qual o tipo penal da denúncia era o art. 16, de redação quase idêntica ao atual art. 28 da lei 11343/06. E os julgados, de forma absoluta e reiterada rejeitam referida tese, que como em nada inova, é solucionada pela antiga jurisprudência, ora transcrita: "difusão da droga a ser evitada e da própria pessoa que utiliza a droga são razões maiores que justificam incriminação do art. 16 da Lei de Tóxicos". (TJRS - Incidente de Inconstitucionalidade no AC 686062340- Rel. Milton dos Santos Martins-RJTJRS 128/33). De igual teor: RJTJRS 127/97 e 132/49.

Neste aspecto deve ser salientado que a lei não o pune o vício em si próprio, uma vez que não se encontra entre as figuras típicas descritas no art. 28 a conduta de "usar". E tal esteriliza a tese de ofensa a liberdade individual. (...). (GONÇALVES, 2011, p. 175).

Ainda inconformado com a condenação, o réu interpôs Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

O recurso foi autuado em 22 de fevereiro de 2011, e recebeu o número 635.659, tendo sido reconhecida pela instância superior a repercussão geral.

Neste recurso, o recorrente alega que o artigo 28 da lei de drogas é uma afronta ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, pois viola os direitos a intimidade e vida privada, devendo ser, portanto, considerado inconstitucional.

Aduz o recorrente:

(...) Ora, o acórdão proferido violou o direito fundamental de intimidade e vida privada do recorrente, assegurado no inciso X do artigo 5º da Constituição da República, uma vez que condenou o recorrente por porte de *drogas* para uso próprio, assim consideradas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial (...).

Com efeito, o crime (ou a infração) previsto no art. 28 da Lei 11343/2006 ofende o princípio da intimidade e vida privada, direito expressamente previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal e, por conseguinte, o princípio da lesividade, valor basilar do direito penal.

Estipula mencionado dispositivo que **"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas ..."**.

Esse direito constitucional tem reflexo no Direito Penal, especialmente quando exige que uma determinada conduta, para ser considerada *criminosa*, lesione bens jurídicos *alheios*. Permanecendo a conduta na própria esfera do autor do fato, não há que se falar de *alteridade* e *lesividade*. Uma incriminação, nesta hipótese, viola, diretamente, a Constituição Federal. (...) (GONÇALVES, 2013, p.173).

O recurso foi remetido com vistas ao Procurador Geral da República, Wagner Gonçalves, em 29 de abril de 2011, tendo o *Parquet* se manifestado em 31 de maio de 2011.

O Procurador Geral opinou pelo desprovimento do recurso.

Em seu parecer disse:

(...) A alegação de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/06 por falta de ofensa a bem jurídico de terceiro não se sustenta.

No caso, o bem jurídico tutelado é a saúde pública, que fica exposta a perigo pelo porte da droga proibida, independentemente do uso ou da quantidade apreendida.

A conduta daquele que traz consigo droga de uso próprio, por si só, contribui para a propagação do vício no meio social. O uso de entorpecentes não afeta apenas o usuário em particular, mas também a sociedade como um todo. (...)

É importante destacar que, com o advento da Lei nº 11.343/06, aboliu-se, acertadamente, a pena de prisão ao usuário surpreendido na posse de drogas. Reconheceu-se a necessidade de adoção de uma política criminal baseada nas tendências internacionais modernas, dispensando-se ao usuário de drogas um tratamento preventivo e terapêutico, de acordo com o caso concreto, minimizando a intervenção do direito penal nesta seara.

Entretanto, verifica-se que o legislador optou por manter como crime o porte e/ou posse de entorpecentes para consumo próprio. A despeito, inclusive, do surgimento de várias correntes defensoras da legalização das drogas, o fato é que não só o tráfico mas também o uso de entorpecentes é crime, que deve ser, consideradas suas particularidades, punido, mesmo com penas brandas. Não se pode, em síntese, falar em inconstitucionalidade do dispositivo em questão.

Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral da República pelo desprovimento do recurso. (...). (GONÇALVES, 2013, p.175).

Levado a julgamento, o recurso extraordinário já recebeu os votos dos ministros Gilmar Mendes, Luis Edson Fachin e Luis Roberto Barroso.

A seguir, o ministro Teori Zavascki pediu vista do processo levando ao adiamento do feito.

Atualmente, o processo encontra-se ainda suspenso, em análise por Zavascki, que deverá proferir o quarto, dos onze votos.

O relator Gilmar Mendes, votou pela descriminalização de todas as drogas, pautado na garantia das liberdades individuais. Lado outro, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso entenderam por descriminalizar apenas a maconha.

Tendo o presente trabalho o escopo de analisar apenas a possibilidade de descriminalização da maconha, passemos à exposição dos votos de Edson Fachin e Luís Roberto Barroso.

Luis Edson Fachin concentrou sua análise do recurso apenas em relação à maconha, justificando que

(...) quando se está diante de um tema de natureza penal, é prudente judiciousa autocontenção da Corte, pois a atuação fora dos limites circunstanciais do caso pode conduzir a intervenções judiciais desproporcionais, seja sob o ponto de vista do regime das liberdades, seja sob o ponto de vista da proteção social insuficiente.

(...) em virtude da complexidade inerente ao problema jurídico que está sob a análise do Supremo Tribunal Federal no presente recurso extraordinário, propõe-se estrita observância às balizas fáticas e jurídicas do caso concreto para a atuação da Corte em seara tão sensível: a definição sobre a constitucionalidade, ou não, da criminalização do porte unicamente de maconha para uso próprio em face de direitos fundamentais como a liberdade, autonomia e privacidade.

É a este caso e à substância objeto do presente recurso (maconha), portanto, que me concentrarei. (...) (FACHIN, s.d, p. 2).

O ministro recorreu a diálogos e consultas com os poderes executivo e legislativo, doutrinadores e profissionais da saúde antes de proferir o seu voto, haja vista tratar-se de questão, como dito por ele, muito complexa.

Inicialmente, o magistrado ressalta a dificuldade de coexistência da descriminalização da maconha e a proibição do tráfico de drogas. Sustenta que a ausência de proibição e sanção penal para o uso poderia facilitar ainda mais o tráfico, pois se poderia fazer uma conduta (tráfico) se passar por outra (uso), como os sujeitos delituosos já têm feito, na tentativa de ludibriar a Justiça. Além

disso, a descriminalização da maconha, em seus dizeres, poderia aumentar o seu consumo, expandindo ainda mais o tráfico, que, dado o aumento do mercado, seria ainda mais lucrativo.

Lado outro, salienta que a proibição do uso se depara com o princípio da liberdade, o respeito à autonomia privada e os limites da intervenção estatal.

Citando Carlos Santiago Nino, Fachin se refere a três argumentos que dão guarida à proibição do uso de drogas atualmente, “(...) um argumento perfeccionista, um argumento paternalista e, por fim, um argumento de defesa da sociedade (...)”. (FACHIN, s.d, p. 3).

Relativamente ao argumento perfeccionista, explica que o Estado buscou justificativas de ordem moral para a proibição do uso. Dada a reprovabilidade social e moral do uso de drogas, o Estado entendeu por impor um padrão de conduta ao indivíduo através de uma resposta penal ao que foge a esse padrão. Contudo, sendo o nosso ordenamento jurídico pautado, dentre outros, no princípio da liberdade, ao judiciário não é dado regradar as escolhas individuais de cada um, mormente quando não ofenda bens jurídicos alheios. O limite da liberdade está na vedação de ofensa a bens jurídicos alheios, e não na escolha individual de cada um, que somente a si diz respeito, e somente a si mesmo trará consequências. Deve-se respeitar a autonomia privada.

Em relação ao argumento paternalista, diz que ao impor sanções de ordem criminal à conduta de usar substância entorpecente, o Estado objetiva desestimular o uso, fazendo ainda uma prevenção. Ocorre que, esta não seria a melhor medida para o fim mencionado. Para este objetivo, seria mais adequado programas informativos, de prevenção e de tratamento, e não a reprovação penal.

Finalmente, no que diz respeito ao argumento de defesa da sociedade, o Estado teria proibido o consumo de drogas em uma tentativa de defender os demais, haja vista que o uso poderia facilitar o cometimento de outros delitos, tais como furto, roubo, e aumentar o índice de violência. No entanto, essas condutas já estão tipificadas e são sancionadas por si só. O indivíduo que comete furto será punido tenha ou não feito o uso de drogas, assim também ocorrerá seja qual for o crime praticado. Não se deve punir o uso de droga na tentativa de prevenir que outros crimes sejam cometidos, o que nem se sabe se o serão realmente, e, se o forem, então já há previsão de punição para eles.

O ministro prossegue seu voto voltando à questão da autonomia privada.

Diz que:

(...) O ponto de partida para se delimitar o campo de restrição à autonomia parece estar no princípio da ofensividade: somente havendo dano efetivo, porquanto haveria, por conseguinte, uma interferência na autonomia das outras pessoas, é que se pode legitimar a coerção (...). (FACHIN, s.d, p. 8).

Explica o magistrado que não se pune a autolesão. Somente se fala em punição quando há ofensa a bem jurídico alheio, e não próprio. Isso não significa que o Estado deve se abster de interferir na questão do uso de drogas, mas tão somente que a sanção penal não deve ser a primeira medida a ser tomada. Não deve o Estado negar subsídio àquele que deseja se ver livre do vício, mas para isso existem outras medidas mais eficazes. O usuário é doente e não um criminoso.

Edson Fachin, fundamentando o seu voto, fala ainda sobre os crimes de perigo abstrato, sendo esta a modalidade do artigo em exame, artigo 28 da Lei 11.343/06.

(...) Se, nos crimes de dano, o juízo recai sobre a criação do risco a um determinado bem jurídico como obra do autor, nos crimes de perigo abstrato a dúvida que afasta a incriminação exige que o dever de cuidado seja a melhor opção para a proteção do bem (...). (FACHIN, s.d, p.12).

Nos crimes de dano, pune-se a ofensa real ao bem jurídico. Lado outro, nos crimes de perigo abstrato, pune-se ofensa ainda não ocorrida, mas que se acredita, baseado em um juízo de prudência, exercido pelo homem médio, que da conduta praticada poderia amergir-se.

Importante então observar se a punição criminal para evitar chegar-se à ofensa concreta ao bem jurídico é a melhor opção, se é razoável, justificável, para a proteção desse bem jurídico.

Entende o magistrado que o cuidado objetivado pelo artigo 28 da Lei de Drogas, no intuito de proteger bens jurídicos que se acreditam que seriam lesados, se mostra desacertada, não respeitando o princípio da razoabilidade. A norma não atende, em seu parecer, a função das normas que tipificam as condutas de perigo abstrato.

Colacionando dados levantados em pesquisas, o juiz ad quem, expõe os altos índices de uso da maconha no Brasil, demonstrando, de um lado, que a

criminalização do uso não atingiu o objetivo de desestimular a conduta, e por outro lado, a situação de doentes em que se encontram os usuários.

Citando o artigo 196 do texto constitucional, que se refere ao direito à saúde, o magistrado diz tratar-se a questão em análise, descriminalização do uso da maconha, de questão de saúde pública, que merece a implantação de políticas públicas de tratamento e prevenção. Em seus dizeres:

(...) Relevante, por conseguinte, é a resposta de informação, educação, atenção e cuidado da saúde dos usuários de drogas. Vê-se indispensável, assim, a atuação do Poder Público, da sociedade, das famílias em sua dimensão expandida, das entidades religiosas e de benemerência, no incremento das redes de atenção e cuidado à saúde das pessoas que abusam de substâncias e que causam dependência, e especialmente no campo da prevenção e proteção de crianças e adolescentes. Ressalte-se que se deve colocar no leiaute dos debates sobre as causas da drogadição o circuito que vai da produção ao consumo de drogas no Brasil. E isso especialmente para a hipótese dos autos. Tal vazio respectivo merece ser preenchido por ato legislativo, no catálogo de sua competência. A regulamentação de toda a sequência que liga a produção ao consumo da droga em questão não cabe, nem aqui ou agora, ao Poder Judiciário, mas sim ao poder constitucional e democraticamente responsável para levar a diante tal mister sob pena de vácuo inconstitucional e mora legislativa (...). (FACHIN, s.d, p. 17).

Fachin sustenta que a questão da legalização ou descriminalização das drogas deve ser regulamentada pelo legislativo, o que pressupõe um estudo aprofundado. Não cabe ao judiciário, em sede do recurso em pauta, o regramento sobre toda a problemática.

O legislativo é que deverá criar os parâmetros para fazer a diferenciação entre a conduta de uso e tráfico de entorpecentes.

O Executivo, por sua vez, é que deverá cuidar da implantação de políticas públicas de combate às drogas.

Finalizando, é o voto do relator Luis Edson Fachin:

(...) Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso nos seguintes termos, para:

(i) Declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343, sem redução de texto, específica para situação que, tal como se deu no caso concreto, apresente conduta que descrita

no tipo legal tiver exclusivamente como objeto material a droga aqui em pauta;

(ii) Manter, nos termos da atual legislação e regulamento, a proibição inclusive do uso e do porte para consumo pessoal de todas as demais drogas ilícitas;

(iii) Manter a tipificação criminal das condutas relacionadas à produção e à comercialização da droga objeto do presente recurso (maconha) e concomitantemente declarar neste ato a inconstitucionalidade progressiva dessa tipificação das condutas relacionadas à produção e à comercialização da droga objeto do presente recurso (maconha) até que sobrevenha a devida regulamentação legislativa, permanecendo nesse ínterim hígidas as tipificações constantes do título IV, especialmente criminais do art. 33, e dispositivos conexos da Lei 11.343;

(iv) Declarar como atribuição legislativa o estabelecimento de quantidades mínimas que sirvam de parâmetro para diferenciar usuário e traficante, e determinar aos órgãos do Poder Executivo, nominados neste voto (SENAD e CNPCP), aos quais incumbem a elaboração e a execução de políticas públicas sobre drogas, que exerçam suas competências e até que sobrevenha a legislação específica, emitam, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data deste julgamento, provisórios parâmetros diferenciadores indicativos para serem considerados iuris tantum no caso concreto;

(v) Absolver o recorrente por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

(vi) E por derradeiro, em face do interesse público relevante, por entender necessária, inclusive no âmbito do STF, a manutenção e ampliação do debate com pessoas e entidades portadoras de experiência e autoridade nesta matéria, propor ao Plenário, nos termos do inciso V do artigo 7º do RISTF, a criação de um Observatório Judicial sobre Drogas na forma de comissão temporária, a ser designada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, para o fim de, à luz do inciso III do artigo 30 do RISTF, acompanhar os efeitos da deliberação deste Tribunal neste caso, especialmente em relação à diferenciação entre usuário e traficante, e à necessária regulamentação, bem como auscultar instituições, estudiosos, pesquisadores, cientistas, médicos, psiquiatras, psicólogos, comunidades terapêuticas, representantes de órgãos governamentais, membros de comunidades tradicionais, entidades de todas as crenças, entre outros, e apresentar relato na forma de subsídio e sistematização.

É como voto. (FACHIN, s.d, p. 18/19).

Passemos a exposição das anotações para o voto oral do ministro Luis Roberto Barroso.

Assim como Luis Edson Fachin, Barroso entendeu por limitar-se a analisar a questão da descriminalização restritamente a maconha.

(...) O caso concreto aqui em discussão, e que recebeu repercussão geral, envolve o consumo de 3 gramas de maconha. A droga em questão, portanto é a maconha. O meu voto trabalha sobre este pressuposto. É possível que algumas das ideias que eu vou expor aqui valham para outras drogas. Outras, talvez não (...). (BARROSO, s.d, p. 1).

Segue explicando que o que será analisado é se são as medidas de natureza penal, ou de outra natureza, as mais adequadas à resolução dos casos de consumo de drogas. Quais medidas melhor atenderão os objetivos de desestimular o consumo, tratar os dependentes e combater o tráfico (BARROSO, s.d, p. 1).

O ministro coloca três prioridades a serem observadas: neutralizar, a médio prazo, o tráfico; diminuir a lotação nas cadeias e o cuidado com o consumidor de drogas.

Em relação à neutralização do tráfico, propõe como solução a legalização das drogas e a regulamentação da produção e da comercialização.

No que se refere à segunda prioridade, aduz que jovens usuários são presos em cadeias lotadas, em conjunto com criminosos condenados por crimes graves, se tornando muitas vezes a cadeia uma escola para saírem do sistema prisional piores do que quando adentraram nele.

Por fim, diz que o consumidor não deve ser tratado como um criminoso, mas como alguém que precisa de auxílio em razão de um comportamento em que o próprio usuário é a vítima.

A seguir, o magistrado expõe as razões pelas quais é a favor da descriminalização da maconha.

A primeira razão seria o fracasso da política de drogas adotada atualmente.

Diz que o consumo de cigarros caiu drasticamente com a legalização do mesmo. Lado outro, o consumo de maconha, droga ilícita, vem aumentando.

A segunda razão exposta é o elevado custo que a atual política de drogas trás para a sociedade e para o Estado. As cadeias estão lotadas de usuários e cada um enseja um custo de mais de dois mil reais por mês. Além disso, como já argumentado, os presos pelo delito de uso, em conjunto com outros presos, se tornam ainda mais ameaçadores à população. O índice de reincidência chega a 70%. Ainda, argumento muito importante trazido, é o de

que não há um critério objetivo diferenciador da conduta de tráfico e uso, sendo que, na realidade em que vivemos, é muito comum o pobre ser preso como traficante, e o rico, na prática de conduta semelhante ou pior do que a do pobre ser considerado usuário.

Seguindo para a terceira razão, diz que o bem jurídico que a legislação referente às drogas visa proteger, a saúde pública, está sendo, ao contrário, comprometido. A criminalização do uso gera preconceito em face dos usuários, além disso, o dinheiro que deveria estar sendo gasto em prevenção e tratamento está sendo aplicado na persecução e punição penal.

Em suas razões, conclui o ministro que a política atual de drogas tem causado mais prejuízos do que benefícios, principalmente para a classe mais baixa da população.

Ademais o magistrado fala ainda sobre o desrespeito aos direitos de intimidade e vida privada. A privacidade trata-se de esfera da vida do indivíduo em que nem a sociedade e nem o Estado podem interferir, ainda mais quando não repercute na esfera jurídica de terceiro.

(...) É preciso não confundir moral com direito. Há coisas que a sociedade pode achar ruins, mas que nem por isso são ilícitas. Se um indivíduo, na solidão das suas noites, bebe até cair desmaiado na cama, isso não parece bom, mas não é ilícito. Se ele fumar meia carteira de cigarros entre o jantar e a hora de ir dormir, tampouco parece bom, mas não é ilícito. Pois digo eu: o mesmo vale se, em lugar de beber ou consumir cigarros, ele fumar um baseado. É ruim, mas não é papel do Estado se imiscuir nessa área (...). (BARROSO, s.d, p. 8/9).

Entende que a criminalização das drogas desrespeita também o direito à autonomia, parcela da liberdade. A proibição do uso de drogas interfere na autodeterminação do indivíduo, no direito de fazer suas próprias escolhas. O Estado somente pode limitar a liberdade para proteger bem jurídico alheio ou determinados valores sociais. Frisa que os seus argumentos não querem dizer que o Estado não deva atuar na prevenção e combate ao uso de drogas, mas tão somente que a sanção penal não é a mais adequada neste caso, porque quer impedir o indivíduo de fazer suas escolhas.

Fala também de afronta ao princípio da proporcionalidade. Aduz que a sanção penal não é proporcional à conduta de uso de droga, seja pela

ausência de lesividade a bem jurídico alheio, seja pelo mau investimento de dinheiro que poderia estar sendo usado para soluções mais efetivas, tratamento e prevenção do uso de drogas.

Ao final, o ministro procura afastar os argumentos contrários ao seu posicionamento.

Sobre o argumento de que a descriminalização aumentaria o consumo de drogas, diz que, em um primeiro momento, pode ser que sim, principalmente em relação a usuários experimentais. Lado outro, as estatísticas demonstram que em países onde houve a descriminalização, não se observou aumento de consumidores.

Outro argumento a que se propôs combater é o de que a descriminalização da maconha aumentaria os índices de criminalidade. Sustenta que a maconha não produz efeito antissocial relevante e que a criminalização está relacionada a diversos outros fatores como a desigualdade social.

A descriminalização traria impacto para a saúde pública. A despeito deste argumento o magistrado diz já ter exposto em seu voto como a atual política de drogas tem trazido mais malefícios do que benefícios à saúde pública.

Em resumo, a ementa do voto escrito do ministro Luís Roberto Barroso:

DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À AUTONOMIA, E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas. 2. Entre as razões pragmáticas, incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos à saúde pública. 3. As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são (i) o direito à privacidade, (ii) a autonomia individual, e (iii) a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública. 4. Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da constitucionalidade da criminalização, impõe-se a determinação de um parâmetro objetivo capaz de distinguir consumo pessoal e tráfico de drogas. A ausência de critério

dessa natureza produz um efeito discriminatório, na medida em que, na prática, ricos são tratados como usuários e pobres como traficantes. 5. À luz dos estudos e critérios existentes e praticados no mundo, 16 recomenda-se a adoção do critério seguido por Portugal, que, como regra geral, não considera tráfico a posse de até 25 gramas de Cannabis. No tocante ao cultivo de pequenas quantidades para consumo próprio, o limite proposto é de 6 plantas fêmeas. 6. Os critérios indicados acima são meramente referenciais, de modo que o juiz não está impedido de considerar, no caso concreto, que quantidades superiores de droga sejam destinadas para uso próprio, nem que quantidades inferiores sejam valoradas como tráfico, estabelecendo-se nesta última hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores. Em qualquer caso, tais referenciais deverão prevalecer até que o Congresso Nacional venha a prover a respeito. 7. Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei no 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores. (BARROSO, sd, p. 15/16).

3. Exposição de argumentos a favor e contra a legalização da maconha e das drogas em geral

A temática sobre a legalização do uso de substâncias entorpecentes é extremamente complexa. Ainda que se diga que o Direito não pode confundir-se com a moral, é difícil fazer uma total separação, haja vista que as normas são elaboradas por pessoas e aplicadas a uma sociedade. Ainda que seja o desejável, não é possível separar completamente o conjunto de valores e preceitos morais do dever de elaborar e aplicar a norma, ou seja, não há objetivismo puro.

Na questão da legalização das drogas o problema encontra ainda maiores dificuldades no que tange ao impacto que a decisão a ser tomada

causará na sociedade. Não há uma resposta certa para o que ocorreria efetivamente na prática com a legalização do uso de drogas.

Os juristas tem que se pautar em estudos comparados com a legislação de outros países, mas ao mesmo tempo, entender que a situação do Brasil em muito se difere da situação de outros Estados.

Há no judiciário os que defendem e os que condenam a abolição da persecução penal para os crimes de uso de substância entorpecente. Todos os argumentos, porém, são abstratos, é o que se entende que ocorrerá, o que se entende que será melhor.

Não é possível ter certeza do que realmente ocorrerá. É um passo a ser tomado com muita cautela, por isso não pode ser feito de uma ora para a outra.

Tudo deve ser muito bem analisado por tratar-se de questão que repercute na saúde do indivíduo e, e em última análise, na vida, bem maior defendido pela nossa Constituição da República, base de todo o ordenamento jurídico.

Passo a exposição de alguns argumentos para a legalização e para a manutenção da criminalização do uso de drogas, em especial da maconha, tema do presente artigo.

Para os defensores da legalização do uso de drogas, os principais argumentos apresentados são, (MARONNA, 2011/2012, s.p) primeiramente, o de que a prática do tipo previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 não atinge a qualquer bem jurídico de terceiro, e que somente se assim fosse, seria justificável a punição criminal. Sustentam que falta alteridade na conduta e que não se pune a autolesão.

Sobre a tese de que o bem jurídico ofendido pelo tipo penal é a saúde pública, na medida em que o uso aumenta o mercado para o tráfico e que o consumo de drogas leva ao cometimento de outros ilícitos, Cristiano Ávila Maronna refuta dizendo que

(...) Aceitar como justificativa para a incriminação dos consumidores a necessidade de punição do tráfico (ou mesmo de outros crimes) significa adotar critério de responsabilidade objetiva, na medida em que se reprime alguém (consumidor de drogas) por atos de terceiros (traficantes ou autores de delitos relacionados ao consumo ou comércio de drogas). O resultado

potencialmente lesivo não pode ser atribuído ao autor original, o que viola o princípio da responsabilidade penal pessoal. (MARONNA, 2011/2012, s.p).

Outro argumento apresentado em defesa da declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas é o de que a punição impede a regulamentação e controle do uso por parte do Estado, além da adoção de medidas mais adequadas aos usuários, como tratamento de saúde e programas de prevenção e reeducação.

Para o mencionado autor, Cristiano Avila, ao estado não é dado se imiscuir na esfera privada do indivíduo ditando regras morais, punindo o que entende ser contrário aos bons costumes. Proibição desse tipo, segundo o autor, é paternalismo e viola a garantia de liberdade individual.

(...) A ideia de que o Estado pode substituir a vontade do indivíduo para protegê-lo de si mesmo contraria o pensamento liberal segundo o qual a pessoa tem o direito de seguir seu próprio plano de vida. Cuida-se, em última análise, de paternalismo: tratar adultos como crianças. A vontade do mais forte que entende saber o que é melhor para proteger o mais fraco prevalece. É a interferência na liberdade de ação de uma pessoa justificada por razões que dizem exclusivamente com o bem-estar, a felicidade, as necessidades, os interesses ou os valores da pessoa coagida. Trata-se de violação da autonomia do ser humano (...). (MARONNA, 2011/2012. s.p.).

Importante questão trazida contra a criminalização do uso de drogas é a ausência de critério objetivo diferenciador do delito de tráfico e de uso de entorpecentes (TEIXEIRA e MARONNA, 2015, s.p.).

A atual Lei de Drogas em vigor (Lei 11.343/06), no artigo 28, §2º, dispõe que:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (SARAIVA. 2014. P. 1814).

Percebe-se que se trata de critérios imprecisos e que não garantem a certeza necessária à condenação penal, regra em processos de natureza

criminal. Fica a entendimento do juiz, enquadrar o sujeito como usuário, condenando-o às penas previstas no artigo 28 da lei, advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa, ou enquadrá-lo nas penas do artigo 33 da lei 11.343/06, que tipifica o ilícito de tráfico de drogas, com previsão de 5 a 15 anos de reclusão e multa.

Um argumento relacionado aos critérios diferenciadores mencionados é o de que

(...) São abusos que contam com o respaldo da lei, uma vez que, no Brasil, cabe ao policial, em um primeiro momento e, posteriormente, ao juiz, decidir quem é usuário e quem é traficante. Na prática, a regra é clara: branco rico de bairro nobre é usuário; preto pobre da periferia é traficante. (TEIXEIRA e MARONNA, 2015, s.p).

Outra consequência apontada como advinda da ausência de critério diferenciador objetivo é o de que, usuários, muitas vezes condenados como traficantes, são presos em conjunto com delinquentes praticantes de crimes graves, tornando-se o estabelecimento prisional uma escola para o crime. O usuário sai da prisão pior do que quando entrou, não cumprindo a pena nenhum caráter educativo, ao contrário, despertando revolta e ímpeto para o cometimento de crimes reiterados e cada vez mais graves.

Passemos agora, à exposição de alguns argumentos defendidos por aqueles que entendem que não há que se descriminalizar o uso de drogas.

Um primeiro argumento é o de que a solução para enfrentar os problemas relativos às drogas não pode ser facilitar o acesso a elas. Parece que o Estado se deu por vencido, reconhecendo que não se pode contra as drogas. O caminho adequado não é o da legalização, mas o da adoção de um sistema repressivo quem sabe, mais rigoroso, com critérios mais objetivos.

Entende-se ainda que, a legalização das drogas não diminuiria o tráfico, como sustentam alguns. Se a maconha, por exemplo, que é a droga em vias de legalização, pelo menos inicialmente, for regulamentada pelo Estado, sobre a droga passariam a incidir impostos, de modo que o traficante sairia em vantagem, sendo que o mercado consumidor optaria por comprar a droga por valor mais baixo nas mãos do traficantes. Talvez, somente a classe mais alta da população seria abarcada neste aspecto.

Outro argumento apresentado é o de que a legalização da maconha, e das drogas em geral, desconstituiria a ideia de que o uso de drogas é algo errado, o que aumentaria o consumo. Entende-se que há quem seja refreado a experimentar, a fazer o uso, pelo temor da sanção a que pode ser submetido, pela ideia da prática de uma conduta ilícita.

Fala-se em legalizar o uso de substâncias entorpecentes para passar a tratar o usuário ao invés de puni-lo. Argumenta-se, será que a saúde pública, já tão precária, teria condições de lidar com um eventual aumento de demanda advindo da legalização das drogas? Sim, porque não se sabe quais serão as reais consequências de uma decisão como essa. E ainda, seriam realmente investidos os recursos necessários em programas de prevenção e tratamento de recuperação da saúde dos usuários?

Então, estes são alguns dos pontos de vista relativos à descriminalização do uso da maconha no Brasil. Não há posicionamento completamente certo ou errado. Ainda que se considere desejável, não é possível separar totalmente a moral, os costumes, a religião e a tradição do Direito, o que torna uma questão como essa bastante complexa e faz o caminho para a sua solução ser bastante perigoso.

Considerações finais

Concluindo, a questão em pauta no STF, que trata da inconstitucionalidade do artigo 28 da lei 11.343/06, a chamada lei de drogas e, mais especificamente, no caso trazido no recurso extraordinário 635.659, legalização do uso da maconha, não é pacífica e deve ser cautelosamente analisada, como, aliás, tem sido feito.

Conhecendo nosso governo, e como muito do que deveria ser feito não é efetivamente feito para a população, como muitos projetos ficam por anos apenas no papel, é necessário garantir, antes de tomar qualquer decisão, que o que se planeja que o governo faça será realmente feito. É necessário garantir que o Estado realmente se dedicará e fornecerá os recursos financeiros necessários para a adoção de uma nova sistemática de combate às drogas.

Referências

A nova Lei de Drogas – Lei 11.343/06. Comentários. Oswaldo Fénin Vanin Júnior. Publicado por Daniel Ribeiro Vaz. Disponível em: <<http://danielvaz2.jusbrasil.com.br/artigos/169726864/a-nova-lei-de-drogas-lei-11343-06>>. Acesso em 20 de set. de 2016.

A quem interessa criminalizar o usuário de drogas? O País e a sociedade só tem a ganhar se o STF confirmar a inconstitucionalidade das punições a quem usa drogas. Paulo Teixeira e Cristiano Maronna. 12 de agosto de 2015. S.p. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-quem-interessa-criminalizar-o-usuario-de-drogas-1546.html>>. Acesso em 18 de out. de 2016.

Blog Fábio Ripardo. Liberação, Legalização e Descriminalização: qual a diferença? Blog Fábio Ripardo. 11 de ago. de 2016. S.p. Postado por Fábio Ripardo. Disponível em:<<http://jfabioripardo.blogspot.com.br/2012/10/liberacao-legalizacao-e.html#.V-qinIgrldV>>. Acesso em 27/09/16.

Conheça os países onde o porte de drogas para uso pessoal não é crime. Folha de São Paulo. Leonardo Sanchez e Marcelo Soares. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/asm/2015/09/1671352-conheca-os-paises-onde-o-porte-de-drogas-e-liberado-para-uso-pessoal.shtml>>. Acesso em: 21/09/2016.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBDCRIM. Drogas e consumo pessoal: a ilegitimidade da intervenção penal. Cristiano Avila Maronna. 2011/2012. S.p. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4739-Drogas-e-consumo-pessoal-a-ilegitimidade-da-intervencao-penal>. Acesso em 17 de out. de 2016.

Legalização da Maconha: argumentos contra ela. Sd. Sp. Disponível em: <<http://verdinha.club/argumentos-contralegalizacao-da-maconha/>>. Acesso em 18 de out. de 2016

Parecer nº 8467/WG. Sub-Procurador Geral da República, Wagner Gonçalves. 31 de maio de 2011. Pág. 172/175. Disponível em: <<http://jota.info/wp-content/uploads/2015/08/12-PGR.pdf>>. Acesso em 27/09/2016.

Revisão de literatura. A história da maconha no Brasil. Elisaldo Araújo Carlini. S.d. Pág. 315 a 317. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v55n4/a08v55n4.pdf>>. Acesso em 19 de setembro de 2016.

RE 635.659. Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/leia-annotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>. Acesso em 05/10/16.

RE 635.659-RG. Relator Ministro Gilmar Mendes. Voto-Vista Ministro Edson Fachin. S.d. Pág. 1/17. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-fachin.pdf>>. Acesso em 30/09/2016.

Vade Mecum Saraiva. 2014. Pág. 1812 e 1814. 17ª edição. Editora Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti.

Vade Mecum Saraiva. 2014. Pág. 1814. 17ª edição. Editora Saraiva. Pág. 1814.

1,5 milhão de brasileiros fumam maconha diariamente. Bruno Deiro. Agência Estado. 02 de ago. de 2012. S.p. Estadão. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,1-5-milhao-de-brasileiros-fumam-maconha-diariamente,909791>>. Acesso em 20 de set. de 2016.